

Art. 2.º A tabela de emolumentos do registo de automóveis anexa ao Decreto-Lei n.º 31/78, de 9 de Fevereiro, é substituída pela tabela anexa ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 6 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Tabela de emolumentos a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 242/82, de 22 de Junho

ARTIGO 1.º

1 — Por cada registo, exceptuados os previstos no artigo seguinte:

a) Sobre automóveis	1 000\$00
b) Sobre motociclos	500\$00

2 — Se o registo for requerido fora do prazo, as importâncias referidas no número precedente serão devidas em dobro.

ARTIGO 2.º

Por cada registo de alteração de nome, denominação, residência ou sede

200\$00

ARTIGO 3.º

Por cada fotocópia, certidão ou fotocópia acrescida da certificação de outro facto, assim como por cada título de registo emitido em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou desaparecido ...

200\$00

ARTIGO 4.º

Por informação de cada veículo dada por escrito

50\$00

ARTIGO 5.º

Por cada remessa de requerimentos e documentos

50\$00

ARTIGO 6.º

1 — A taxa de reembolso, englobada no montante total das importâncias arrecadadas, será de 3 %, a deduzir no final de cada mês.

2 — O custo dos postais-avisos extraídos pela conservatória e o de quaisquer outros impressos cujo preenchimento não pertença aos interessados consideram-se incluídos nesta importância.

**Decreto Regulamentar n.º 36/82
de 22 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 242/82, de 22 de Junho, veio alterar a redacção de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

Torna-se necessário, assim, adaptar o Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º,

45.º, 54.º, 63.º e 64.º do Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Livro de registos e talonário de apresentações)

1 —

2 —

3 — Nas conservatórias em que o serviço dos registos seja submetido a tratamento automático, o livro de apresentações e registos será substituído por um talonário de apresentações.

4 — No talonário a que se refere o número anterior, que obedecerá a modelo superiormente aprovado, serão anotados a apresentação dos requerimentos destinados a obter a realização de actos de registo ou de outros serviços e os direitos ou factos cujo registo se requer, bem como a soma dos preparos para emolumentos e a das demais importâncias cobradas dos requerentes.

ARTIGO 2.º

(Desdobramento do livro de registos e do talonário de apresentações)

O livro e o talonário a que se refere o artigo 1.º podem ser desdobrados em vários volumes, destinando-se cada volume aos serviços de registo relativos a determinados grupos de veículos, organizados com base nas correspondentes matrículas.

ARTIGO 3.º

(Encadernação e numeração dos livros e talonários)

1 — Os livros e os talonários devem ser encadernados antes de utilizados e devidamente numerados.

2 —

3 —

ARTIGO 5.º

(Organização dos verbetes)

1 —

2 — Dos verbetes, além da matrícula, marca e características principais do modelo do veículo, devem constar, pelo menos, o nome ou a denominação dos titulares dos direitos ou encargos em vigor, a sua espécie e elementos essenciais, quando o registo não seja de propriedade ou usufruto, bem como a residência habitual ou sede dos últimos proprietários e usufrutuários, o número de ordem e a data de cada registo.

3 —

4 —

ARTIGO 11.º

(Requerimentos)

1 — Os requerimentos para actos de registo são formulados em impressos de modelo oficial, selados por estampilha, e devem conter os seguintes elementos:

a) Nome completo, estado e residência habitual do requerente ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, a deno-

minação ou firma e a sua sede e, querendo, a localização do centro de actividade ou sucursal a que o veículo se encontra afecto;

- b)
- c) A identificação do veículo a que o registo respeita, mediante a menção da sua matrícula, marca, classe, tipo e modelo, ou, quando se trate de registo submetido a tratamento automático, mediante as menções solicitadas nos respectivos impressos de modelo oficial;
- d) O número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva do requerente e dos sujeitos activos e passivos dos actos requeridos;
- e) A assinatura do requerente reconhecida por notário ou autenticada com o selo branco, se for entidade oficial que assine nessa qualidade.

2 — Se o registo requerido for de propriedade, deverá constar do requerimento a menção das características do veículo indicadas no livrete.

3 —

4 — Se o registo for de compropriedade, deverá indicar-se o correspondente número fraccionário.

5 — Se o registo for de hipoteca, do requerimento deverá constar o montante global da quantia assegurada.

6 — Se o registo respeitar a veículo que faça parte de herança indivisa, deverá mencionar-se esta circunstância.

7 — Se o requerente for solteiro, deve indicar se é maior.

8 — Os requerimentos para os quais não haja impresso de modelo superiormente aprovado podem ser formulados em papel comum, de formato legal, selado por estampilha.

9 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável nos casos em que um só impresso não comporte todas as menções que hajam de ser feitas em relação ao acto de registo requerido, qualquer que seja o seu objecto, salvo quanto aos requerimentos dirigidos a conservatórias onde o serviço dos registos tenha sido submetido a tratamento automático, caso em que as menções serão continuadas noutra impresso de igual modelo.

ARTIGO 13.º

(Requisitos formais)

1 —

2 —

3 — Nos requerimentos dirigidos à conservatória onde o serviço dos registos tenha sido submetido a tratamento automático, o preenchimento da quadrícula constante dos impressos de modelo oficial deve ser feito com letra maiúscula de imprensa, não se admitindo emendas nem rasuras.

ARTIGO 14.º

(Junção de verbetes e seu preenchimento)

1 — Os requerimentos destinados a obter a realização de qualquer acto de registo não submetido a tratamento automático devem ser acom-

panhados de um verbete de modelo oficial preenchido pelos interessados, na parte correspondente à identificação e às características do veículo, ao registo requerido e aos anteriores anotados no respectivo título de propriedade, quando devam ser mantidos em vigor.

2 —

3 —

4 —

ARTIGO 16.º

(Passagem de novo título)

1 — A realização de qualquer registo para a qual seja necessária a apresentação do título implica a passagem de novo título, inutilizando-se o anterior.

2 —

ARTIGO 19.º

(Lançamento das anotações)

1 —

2 —

3 — Nas conservatórias em que o serviço dos registos tenha sido submetido a tratamento automático, os títulos serão emitidos pelo computador e autenticados apenas com a aposição do selo branco da repartição, exceptuados os que devam ser emitidos em consequência da realização do acto de registo excluído da automatização e dos que, por disposição da lei, devam ser passados manualmente.

ARTIGO 20.º

(Continuação das anotações em novo exemplar)

1 — Esgotado o espaço do título reservado a anotações, estas serão continuadas em novo exemplar ligado ao anterior, fazendo-se as necessárias remissões nos dois exemplares.

2 — Nas conservatórias em que o serviço dos registos tenha sido submetido a tratamento automático, verificada a hipótese prevista no número anterior, será o título emitido manualmente.

ARTIGO 29.º

(Documento para registo de mudança de residência ou sede)

1 — A alteração da composição do nome ou denominação e a mudança da residência habitual ou sede do proprietário ou usufrutuário do veículo serão registadas mediante participação do interessado, feita no impresso do modelo oficial, instruída, no tocante à alteração do nome ou denominação, com o documento comprovativo.

2 — A mudança da afectação de veículo no âmbito da organização da entidade proprietária ou usufrutuária é equiparada à mudança de residência.

ARTIGO 35.º

(Elementos da nota de apresentação)

1 — A nota de apresentação deve conter os seguintes elementos:

- a) Número de ordem, dia, mês e ano da apresentação;

- b) Identificação do veículo a que o registo respeita, mediante a indicação da matrícula e classe, podendo esta ser referenciada apenas pela letra inicial da respectiva designação;
- c) Nome completo, firma ou denominação da pessoa ou da sociedade a favor de quem o registo deve ser lavrado, dispensando-se, porém, este elemento na nota de apresentação de requerimentos submetidos a tratamento automático;
- d) Menção da espécie do direito ou facto que deverá constituir objecto do registo.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

ARTIGO 37.º

(Conservatória intermediária)

- 1 —
- 2 — Com os requerimentos serão entregues os documentos nele mencionados.
- 3 — As importâncias devidas pelos registos ou actos requeridos serão cobradas pela conservatória intermediária e remetidas à conservatória competente, acompanhadas de nota discriminativa e conjuntamente com os documentos apresentados.

ARTIGO 38.º

(Anotação de apresentação em conservatória intermediária)

- 1 — A repartição intermediária lavrará nota de apresentação, no competente livro, do requerimento recebido, fazendo dela constar a conservatória para onde vai ser enviado e remetê-lo-á, com os demais documentos, dentro do prazo de 2 dias, à conservatória competente.
- 2 —
- 3 —

ARTIGO 39.º

(Anotação da apresentação na conservatória competente para o acto requerido)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Se o registo requerido não puder realizar-se, devolver-se-ão os requerimentos, documentos e preparos, com a indicação, no primeiro ou, na falta de espaço, em papel avulso, isento de selo, dos motivos da recusa.

ARTIGO 45.º

(Como são lavrados os registos)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Nas conservatórias em que o serviço de registos tenha sido submetido a tratamento auto-

mático, o registo de direito ou facto a ele sujeito efectua-se pela sua gravação em suporte magnético.

6 — Nas conservatórias referidas no número anterior, os factos ou direitos cujo registo fica excluído da automatização registar-se-ão mediante o simples lançamento no talão da respectiva apresentação do vocábulo «Registado» ou «Registada» e da rubrica do conservador ou do ajudante competente, sendo ao vocábulo referido aditada a palavra «provisoriamente», no caso de se tratar de registo provisório por natureza.

ARTIGO 54.º

(Elementos que lhes devem servir de base — Certidões)

As certidões dos actos de registo terão por base as anotações lavradas no livro de apresentações e registos ou no talonário de apresentações, os correspondentes títulos arquivados, o conteúdo dos verbetes dos respectivos veículos e os registos em suporte magnético.

ARTIGO 63.º

(Fornecimento de impressos)

- 1 —
- 2 — Os impressos de modelo antigo podem continuar a ser utilizados, com as adaptações necessárias, até findarem, excepto nas conservatórias cujo serviço de registo venha a ser submetido a tratamento automático.
- 3 — Nas conservatórias referidas no número anterior continuarão a ser admitidas a registo as declarações constantes de impressos de modelo antigo subscritas pelos interessados, com assinatura notarialmente reconhecida em data anterior à da entrada em funcionamento da automatização, as quais serão acompanhadas de impresso do novo modelo, devidamente preenchido, o qual servirá apenas de ficha técnica.

ARTIGO 64.º

(Preenchimento de impressos pelos serviços)

- 1 — O disposto no artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 29 de Dezembro, é aplicável ao preenchimento de impressos indispensáveis à realização do acto de registo.
- 2 — Para efeitos do número anterior, o preenchimento de cada conjunto de impressos ou o do requerimento para registo submetido a tratamento automático é equiparado a um requerimento destinado a obter certidões.

Art. 2.º São revogados o artigo 4.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º, o n.º 2 do artigo 26.º e o n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 7 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.